



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 21-D à Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 21-D.** As empresas cuja atividade principal consista na prestação de serviços de armazenamento, hospedagem, tratamento ou processamento de dados, inclusive por meio de computação em nuvem ou operação de data centers, somente poderão ser autorizadas a operar em Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) se atenderem cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - comprovação de consulta prévia, livre e informada às populações potencialmente afetadas, conforme a Convenção 169 da OIT;

II - garantia de rastreabilidade e transparência sobre consumo energético, hídrico, e destinação de resíduos;

III - apresentação de avaliação prévia de impacto socioambiental, considerando impactos acumulados sobre água, energia, biodiversidade e território;

IV - contribuição anual correspondente a 10% da receita bruta auferida pela operação na ZPE ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA;

V - investimento mínimo anual equivalente a 5% do valor total do projeto de instalação em ZPEs, destinado à expansão, estruturação ou operação de infraestrutura pública nacional de dados, incluindo:

- a)** redes públicas de conectividade em fibra ótica;
- b)** data centers públicos ou soberanos sob controle de instituições federais, estaduais ou municipais;
- c)** infraestrutura computacional em universidades públicas, institutos de pesquisa ou projetos estratégicos de ciência, tecnologia e inovação;



VI – eliminação efetiva das emissões de gases de efeito estufa associadas à operação do data center, incluindo aquelas provenientes da energia consumida, mediante redução direta, sem uso de mecanismos de compensação baseados em créditos de carbono, e com rastreabilidade pública e auditoria independente baseada em padrões técnicos reconhecidos;

VII – comprovação de eficiência energética ($PUE \leq 1,3$) e eficiência hídrica ($WUE \leq 1,1$), com obrigatoriedade de uso de sistemas de refrigeração sem uso de água ou com reúso completo;

VIII – obrigatoriedade de relatório anual público contendo:

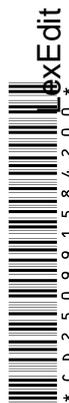
- a)** indicadores de consumo energético e hídrico;
- b)** matriz energética real (com base em horário de consumo);
- c)** destinação de resíduos eletrônicos e outros resíduos industriais;
- d)** critérios de governança socioambiental e de transparência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe condicionar a instalação de data centers em Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) ao cumprimento de exigências mínimas de sustentabilidade ambiental, responsabilidade social e investimento público.

Dado o elevado consumo de água e energia por esses empreendimentos, além dos riscos de impactos sociais e territoriais, é essencial garantir salvaguardas como: consulta prévia às comunidades afetadas, uso exclusivo de energia renovável adicional, avaliação de impacto socioambiental, rastreabilidade pública e eficiência energética e hídrica.

A proposta também assegura contrapartidas tecnológicas, com investimento direto em infraestrutura pública de dados, como redes de conectividade e centros computacionais em universidades, e contribuição ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA).



Trata-se de uma medida de equilíbrio: promove a atração de investimentos, mas exige compromisso com justiça ambiental, soberania digital e fortalecimento do interesse público.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)

